



Ao Ilustríssimo Senhor Marcos Douglas de Sousa Lima Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibiapina, Estado do Ceará

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2022 - SEDUC

REFERENTE: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA – CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

V & V EMPREENDIMIENTOS EIRELI., empresa privada inscrita no CNPJ/MF N° 27.499.707/0001-40, com sede à rua Crisanto Barroso, 358– A – Urucunema – CEP 61763030 – Eusébio/CE, por intermédio de seu representante legal e sócio administrador, VICTOR VALÉRIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA, brasileiro, casado, empresário, CPF 006.713.873-08, residente e domiciliado em Eusébio/CE, já devidamente identificado e qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem com fulcro na alínea “a”, inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS INTERESSADOS

Desde já, informamos que o presente recurso também será enviado aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;
- Ministério Público - Comarca de Ibiapina – CE

V & V EMPREENDIMIENTOS – CNPJ: 27.499.707/0001-40
Rua Crisanto Barroso Nogueira, nº 358A, Urucunema, Eusébio/CE
Fone: (85) 9.8853-7760

PRELIMINARMENTE

Convém ressaltar, que, os atos administrativos que ofenderem a boa administração, ou seja, aqueles que violarem a ordem institucional, o bem comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.

A Administração não o fazendo, devem ser os mesmos anulados pelo Tribunal de Contas de do Estado do Ceará e encaminhados ao Ministério Público para adoção das medidas necessárias.

Com efeito, tecemos considerações para que a Administração Pública assegure permanentemente ao particular o exercício de sua vigilância quanto aos princípios que regem a atuação administrativa

DOS FATOS SUBJACENTES

A empresa ao verificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2022 - SEDUC lançado pela Prefeitura Municipal de Ibiapina, tendo como o ordenador despesas o Senhor FRANCISCO CLEANO LIMA MELO Secretário de Educação, logo a empresa impetrante teve interesse em participar e tomou todas as providências para ingressar no certame.

Ocorre que, a recorrente foi vencedora na fase de lances, entretanto, para surpresa da empresa a Comissão de Licitação inabilitou explanando o seguinte fato:

"Inabilitação do V E V EMPREENDEMENTOS EIRELI / Licitante 11: A empresa encontra-se impedida de licitar ou contratar com administração pública, tendo sido declarada inidônea pela Prefeitura municipal de Sobral/CE, conforme consulta ao cadastro CNEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e suspensas, junto aos autos, descumprindo o item 2.4, alínea "a" do Edital, bem como deixou de apresentar seu Balanço Patrimonial, na forma da Lei, tendo em vista que não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, tendo apresentado a Certidão de Habilitação Profissional, documento diverso do exigido pelo Edital, descumprindo o item 6.7 alínea "a" do Edital."

Ocorre que, a tal assertiva não é razoável, pois a penalidade sofrida é apenas no Município de Sobral, não abrange para outro município como vemos o extrato do SICAF abaixo, e também em anexo:

Detalhar

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
27.499.707/0001-40	V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI	V & V EMPREENDIMENTOS
Situação	Situação Cadastral	
Ativa	Credenciado	

Ocorrências

	Evento	Descrição	Classificação	Resultado			
Empreendimentos de Licitação	PROSEMUN DE GOERAL	Transporte	CE	Desclass	Operacional	04/02/2018	04/05/2022

No caso da qualificação econômico financeira, verifica-se que a **DECISÃO** que **DESCLASSIFICOU** a empresa ora recorrente, ocorreu em *error in procedendo*, haja vista que a fundamentação baseou-se em excesso de formalismo, desclassificando 13 (treze) participantes, e classificando apenas uma empresa, impedindo, portanto, que os licitantes participem ou tenham o objeto licitatório adjudicado por uma exigência sui generis nos editais cujo objeto é serviços de transporte escolar, qual seja, **Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil**, e que não está previsto no rol taxativo do artigo 31 da Lei de licitações, limita os documentos relativo a qualificação econômico financeira. O chamado formalismo exacerbado, impede o cumprimento da finalidade precípua da licitação, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, e assim onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Portanto, a decisão da douta comissão deve ser reparada pela via do presente recurso.

Portanto a decisão que inabilitou e desclassificou a impetrante fere os princípios do livre acesso para concorrer em processos licitatórios.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

Por seu turno, a doutrina mais abalizada acerca da moralidade administrativa, de autoria do mestre Hely Lopes Meirelles, ensina que:

"2.3.2. Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)" (grifamos).

A lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse. Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

No caso em tela a recorrente foi punida temporariamente até o dia 04/05/2023, apenas no município de Sobral.

Portanto a decisão é eivada de vícios, pois a douda comissão entendeu erradamente que a punição seria o impedimento de contratar na "Administração Pública", Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública" (in Comentários à lei das licitações e

contratações da administração pública, 8.ª ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, págs. 860 e 861).

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que “a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in *Licitação e contrato administrativo*, 15º ed. 2010, p. 337).

Em recente decisão do TCU, no plenário, através do Ministro José Jorge, decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão:

A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas: “2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição”. Ao instruir o feito, o auditor da unidade técnica advoga a extensão dos efeitos daquela sanção a outros órgãos da Administração. O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer “a interpretação restritiva” contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal. Ressalta, no entanto, que tal matéria, “ao que parece”, estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, consoante revela deliberação proferida pelo STJ, nos autos do Resp 151567/RJ. Informa também, que “a doutrina tende à tese que admite a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993”, e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a

referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: "a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: "adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados". Precedente mencionado: **Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário, Acórdão nº 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**

Jurisprudência do TCU:

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011, promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destacou-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenadas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ulbiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encumprou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenada com base no

art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e "Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da mencionada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas

em relação ao órgão ou entidade contratante". Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Correio, 28.11.2012.

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

* Art. 40 – omissis;

(...)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (Grifo e negrito nosso)

O Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que o alcance da suspensão temporária se circunscreve à esfera administrativa do órgão que aplicou a penalidade. Ou seja, o TCU adota o posicionamento que melhor prestigia a conjugação do inciso III do artigo 87, combinado com a definição contida no artigo 6º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Acórdão 1956/2019 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Comando do Exército. Comando da Marinha. Comando da Aeronáutica. Ministério da Defesa. A aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) por um dos Comandos das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica) produz efeitos nos certames licitatórios conduzidos pelos demais, em observância ao princípio da unidade administrativa no âmbito do Ministério da Defesa (art. 20 da LC 97/1999 c/c art. 142 da Constituição Federal)

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

É imperioso ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará conheceu a representação nº 21840/2021-5 em 23 de agosto de 2021, da empresa XM Locação de Máquinas e Equipamentos EIRELI, incurso na mesma punição da recorrente, a qual foi inabilitada no

Processo Licitatório nº 2021.08.10.01 da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara – CE, representação essa que passamos a extrair partes do relatório (em anexo) do Relator Conselheiro do TCE – CE, Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Junior:

9. A representante, empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, foi considerada inabilitada no PE nº 2021.08.10.01 (seq. 8), realizado para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas para atender às necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Planejamento do Município de Jijoca de Jericoacoara, em razão de uma sanção a ela imposta no Pregão Presencial nº 075/2017 (seq. 9), realizado pela Prefeitura Municipal de Sobral.

10. Consoante se infere das informações contidas no Portal da Transparência <<https://portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/2324039>>, bem como no Diário Oficial do Município de Sobral <<https://www.sobral.ce.gov.br/diario/public/files/diario/a28db6f10068e1cd2d5f757542ff3d6b.pdf>>, a empresa foi sancionada com base no art. 7º da Lei nº 10520/02, com **declaração de impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores pelo prazo de 05 anos.**

11. Desta feita, entendo, *a priori*, como irregular a decisão da Pregoeira do Município de Jijoca de Jericoacoara que inabilitou a empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** no PE nº 2021.08.10.01 (seq. 8), tendo como fundamento legal estender os efeitos da decisão administrativa do Município de Sobral para o Município de Jijoca de Jericoacoara

(...)

14. Desta feita, considerando que a inabilitação ilegal da empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI** evidencia prejuízo à competitividade do certame, resultando em possível dano ao erário e ao interesse público, e tendo em vista que o mesmo encontra-se na iminência de ser concluído, em consonância com o Órgão Técnico, entendo necessária a concessão da medida cautelar requestada, suspendendo imediatamente o PE nº 2021.08.10.01, sem prejuízo de que, após a análise da defesa apresentada pela municipalidade, seja revista a necessidade da manutenção da suspensão.

DA COISA JULGADA

Em recente decisão a Prefeitura Municipal de Guaiúba – CE e a Prefeitura Municipal de Ocara – CE, reformaram a decisão que inabilitou a recorrente, com os mesmos embasamentos,

de que a recorrente era suspensa de licitar, entretanto, de forma acertada as doulas comissões retificaram suas decisões habilitando a recorrente. (Decisão em anexo)

Portanto Senhor Pregoeiro, tanto a doutrina como a jurisprudência lhe dão substâncias para que seja reformada sua decisão e não torne o certame prejudicado.

DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

É sabido que todos os documentos de habilitação exigidos no Processo Licitatório devem seguir as regras exigidas na Lei 8.666/93, no Edital no item 6.7, alinea a.1 Qualificação Econômico-financeira, traz a seguinte referência:

(...)

Quando outra forma societária. Balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional – CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade... (Grito nosso)

Essa exigência é sui generis nos editais de licitações, pois, o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I tem como ponto de partida:

"I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; "

Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve ser observado suas formalidades intrínsecas a seguir:

*"Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o **Balanço Patrimonial (BP)** e a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** no Livro Diário, acompanhados do respectivo **Termo de Abertura** e **Termo de Encerramento** do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);"*

Nota-se que, a inabilitação da recorrente devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto o seguinte Acórdão 1636/2007 TCU Plenário (Sumário):

"Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligadas, pois, essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993".

Desse modo, verifica-se que a empresa ora recorrente atendeu todos os requisitos elencados no edital em apreço, inclusive sobre a questão do seu balanço patrimonial, que foi devidamente registrado na Junta Comercial, sendo, portanto, a decisão que a **INABILITOU** feriu os princípios orientadores do procedimento licitatório, legalidade, isonomia e o da livre concorrência, devendo ser corrigida por essa Administração Pública.

Portanto Senhor Pregoeiro, tanto a doutrina como a jurisprudência lhe dão substâncias para que seja reformada sua decisão e não torne o certame prejudicado.

DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520).

Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as jurisprudências do Tribunais apresentados e habilitar a empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Eusébio (Ce), 09 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por V E
V EMPREENDIMIENTOS
EIRELI:27499707000140
Dados: 2022.08.10 08:23:21 -03'00'

V & V EMPREENDIMIENTOS EIRELI
CNPJ nº 27.499.707/0001-40



Detalhar

Consultar Restrições Administrativas: [Consultar Restrições Administrativas](#)

Detalhar

CNPJ: 27.499.707/0001-40 Razão Social: V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI Nome Fantasia: V & V EMPREENDIMENTOS

Situação: Situação Cadastral

Idoneo: **Credenciado**

Ocorrências

Ido Ocorrência	Objeto Licitação	Emprego Classificação da Empresa	Estado	Município	Fase	Data Inicial	Data Final
Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º	PREF. MUN. DE SOBRAL	Município	CE	Sobral	Determinado	04/05/2016	04/05/2023

VOLTAR

REALIZAR NOVA BUSQUEDA

VOLTAR PARA CONSULTA ANTERIOR

Processo nº 21840/2021-5

Representação

Representante: **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**

Advogado: Luiz M. Melo Júnior (OAB/CE 24789)

Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara

Responsáveis: **José Edineldo Albuquerque Freitas - Secretário de Infraestrutura e Planejamento;**

Luciana Setubal Araújo – Pregoeira.

Exercício: **2021**

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES OCORRIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO PE nº 2021.08.10.01, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, versando acerca de possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório PE nº 2021.08.10.01, para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas para atender às necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Planejamento, sob a responsabilidade dos Srs. **José Edineldo Albuquerque Freitas - Secretário de Infraestrutura e Planejamento** e **Luciana Setubal Araújo – Pregoeira**.

2. Com efeito, foi requerida a adoção de medida de urgência, no sentido de determinar a **suspensão do certame PE 2021.08.10.01**, até ulterior análise por esta Corte de Contas.

3. Insta considerar que os autos virtuais foram protocolados neste Tribunal em **14/09/21**, com imediata distribuição a esta Relatoria, que determinou

REPRESENTAÇÃO nº 21840/2021-5

MM

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE - (85) 3488.5900

www.tce.ce.gov.br

seu envio à SECEX para a instrução no prazo regimental de 48h (seq.12), ocasião na qual foi elaborado o **Relatório de Instrução Acautelatório nº 27/2021** (seq. 16), tendo o Órgão Instrutivo se posicionado pela concessão da cautelar pleiteada nos seguintes termos:

4.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

14. A Representação apontou que a Empresa foi inabilitada do certame pela Comissão Permanente de Licitação e Pregão haja vista a mesma ter sido sancionada por uma pena administrativa, em outro procedimento licitatório, desta feita, no município de Sobral, infringindo decisões do TCU e a legislação pertinente.

15. *Devido à exclusão da empresa, constatou-se, segundo a representação, restrição à competitividade.*

16. Portanto, conclui-se ainda que os fatos apontados pelo denunciante como supostas irregularidades cometidas pela Comissão de Licitação que podem comprometer a lisura do procedimento licitatório, apontadas na representação, **atendem ao requisito da fumaça do bom direito, uma vez que há sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe.**

4.2. DO PERIGO NA DEMORA

17. Considerando as irregularidades apontadas pela Empresa XM Locação de Máquinas e Equipamentos EIRELI no certame Pregão Eletrônico nº 2021.08.10.01PE, pelos motivos acima descritos, que podem acarretar a contratação não isonômica, antieconômica, restritiva à competitividade, favorecer o direcionamento do certame e prejudicar o julgamento objetivo do certame, e considerando que não consta no portal da transparência deste TCE (<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/180032/lici/134459>) nem no site da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara o Termo de Homologação e o Contrato fruto deste certame. Portanto, a presente licitação não foi encerrada e os serviços ainda não foram iniciados, uma vez que ainda não existe Contrato, **restando assim, atendido o requisito do perigo da demora.**

II. ADMISSIBILIDADE

4. A *priori*, trata-se de Representação com amparo nos arts. 56 e 57 da Lei Estadual nº 12.509/95, atribuindo legitimidade ao representante, habilitando-o a encaminhar fatos supostamente irregulares da competência deste Tribunal de Contas, em se tratando de ilegalidades na gestão administrativa do Município.

5. Nesse tocante, tendo em vista que o interessado preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação pertinente, que a matéria é de competência deste Tribunal, assim como os responsáveis estão sujeitos à sua jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei no 12.509/95 – LOTCE, conheço da presente Representação, para, a seguir, examinar o pedido de cautelar e decidir sobre as providências respectivas.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

6. Como é cediço, para a concessão da tutela de urgência é necessário que se verifique a presença de 02 (dois) pressupostos básicos, quais sejam, o *fumus boni iuris* (a fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (o perigo da demora). A fumaça do bom direito está na probabilidade do direito invocado, para o julgador como verdadeiro, já o perigo da demora incorre no caso de iminente perigo de dano ao patrimônio público ou risco ao resultado útil do processo, caso não seja concedida a tutela acautelatória.

7. Consoante entendimento firmado pela Inspetoria, encontra-se configurada a fumaça do bom direito bem como o perigo da demora em relação às irregularidades, tendo sugerido a parte a concessão, *inaudita altera parte*, da cautelar pleiteada nos autos.

8. Por oportuno, esta Relatoria, ainda que em cognição sumária, entende pela presunção liminar de indícios de veracidade dos fatos alegados.

9. A representante, empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, foi considerada **inabilitada no PE nº 2021.08.10.01 (seq. 8)**, realizado para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas

para atender às necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Planejamento do Município de Jijoca de Jericoacoara, em razão de uma sanção a ela imposta no Pregão Presencial nº 075/2017 (seq. 9), realizado pela Prefeitura Municipal de Sobral.

10. Consoante se infere das informações contidas no Portal da Transparência <<https://portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/23240393>>, bem como no Diário Oficial do Município de Sobral <<https://www.sobral.ce.gov.br/diario/public/files/diario/a28db6f10068e1cd2d5f757542ff3d6b.pdf>>, a empresa foi sancionada com base no art. 7º da Lei nº 10520/02, com **declaração de impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores pelo prazo de 05 anos.**

11. Desta feita, entendo, *a priori*, como irregular a decisão da Pregoeira do Município de Jijoca de Jericoacoara que inabilitou a empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI no PE nº 2021.08.10.01 (seq. 8), tendo como fundamento legal estender os efeitos da decisão administrativa do Município de Sobral para o Município de Jijoca de Jericoacoara.

12. Pertinente ao **perigo da demora**, no presente caso, alega a representante que os trâmites para o andamento do certame, adjudicação e homologação, encontram-se já previstos para esta semana.

13. Em consulta ao Portal da Transparência dos Municípios, observa-se que a licitação ainda consta como "Aberta", sendo o último documento disponibilizado o Aviso de Licitação.

14. Desta feita, considerando que a inabilitação ilegal da empresa XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI evidencia prejuízo à competitividade do certame, resultando em possível dano ao erário e ao interesse público, e tendo em vista que o mesmo encontra-se na iminência de ser concluído, em consonância com o Órgão Técnico, entendo **necessária a concessão da medida cautelar requestada, suspendendo imediatamente o PE nº 2021.08.10.01, sem prejuízo de que, após a análise da defesa**

apresentada pela municipalidade, seja revista a necessidade da manutenção da suspensão.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, decido no sentido de:

a) conhecer da presente Representação, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade;

b) conceder a tutela de urgência pleiteada, *inaudita altera parte*, para determinar ao Sr. José Edineldo Albuquerque Freitas - Secretário de Infraestrutura e Planejamento e à Sra. Luciana Setubal Araújo – Pregoeira, que suspendam, no estado em que se encontra, o PE nº 2021.08.10.01;

c) seja concedido prazo de 10 (dez) dias aos responsáveis para fins de apresentação dos esclarecimentos acerca das irregularidades evidenciadas no Relatório de Instrução Acautelatória nº 27/2021 (seq. 16), além de cópia integral do PE nº 2021.08.10.01;

d) Seja a presente medida cautelar inserida na próxima pauta do plenário desta Corte de Contas, para apreciação nos termos do art. 16, *caput* e §1º do Regimento Interno.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 23/09/2021.

Fernando Antonio Costa Lima Uchoa Junior
Relator





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CE

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 2021.03.18.1-PE

OBJETO: Contratação de serviços com locação de veículos destinados a diversas secretarias do município de Guaiúba -CE

Recorrente: V&V EMPREEDIMENTO EIRELI, CNPJ 27.499.707/0001-40

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaiúba - CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 2021.03.18.1-PE foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A empresa V&V EMPREEDIMENTO EIRELI recorreu, de forma tempestiva, em desfavor da sua inabilitação no certame, afirmando que o motivo alegado para a inabilitação - possuir registro de impedimento de contratar com o Poder Público até 2023, por ser não ser considerada como empresa idônea, afirmando que sua restrição se limita à contratações com o Município de Sobral -CE.

De forma preliminar, o Recurso deve ser conhecido pois tempestivo, e a empresa informou a intenção de recorrer em momento oportuno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba



Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

ESTADO DO CEARÁ

razoabilidade, competitividade e
proporcionalidade."



No mérito tecemos os seguintes comentários:

O Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS), em seu site, define que "apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública".

Afirma ainda que tem a função de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

O artigo 87 da Lei das Licitações assim estabelece:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

Município do Estado do Ceará



É importante ressaltar que a lei anticorrupção obriga todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional De Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quanto o Cadastro Nacional De Empresas Punidas - CNEP.

Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.

Dando os devidos créditos ao Advogado Pedro Luiz Lorbado, o mesmo faz as seguintes ponderações:

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Este posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de esta: criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a **declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.**

Contudo, apesar do entendimento pessoal desta Comissão Permanente de Licitação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a vedação deverá ser restrita ao ente federativo onde ocorreu a inscrição da empresa no CEIS, conforme de verá abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba



GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-019.276/2013-3

Natureza: Representação

Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP)

Representante: ZAU Serviços de Manutenção Eireli - EPP

3. A teor dessa regra, estão impedidas de participar do certame as empresas que estiverem com o direito de licitar e contratar suspenso, com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, não apenas com o Serpro/SP, mas também com outros órgãos e entidades da Administração Pública, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

4. Além disso, a representante reclama que, como no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS) são inscritas empresas que receberam tanto sanções da Lei 8.666/1993 como da Lei 10.520/2002, e o edital não faz qualquer distinção quanto a isso, abre-se a possibilidade para o impedimento da participação no pregão de empresas sancionadas por Administração Estadual ou Municipal com fulcro no art. 7º dessa última norma, o que também destoaria da posição dominante no TCU.

Por este motivo, dar-se provimento ao pedido da empresa Requerente.

II. DECISÃO FINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba



Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o Recurso apresentado pela empresa V&V EMPREEDIMENTO EIRELI, e no mérito, dar-lhe provimento.


Diego Luis Leandro Silva

Presidente e Pregoeiro da Comissão Central de Licitação e Pregões



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA/CE

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 2006.01/21-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OCARA/CE

Recorrente: V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 27.499.707/0001-40

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Ocara - CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 2006.01/21-PE foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornais de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com sua premissa e inciso III, parágrafo 1º, artigo 31, da Lei federal nº 8.666/93.

A empresa V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI recorre, de forma tempestiva, em desfavor de sua habilitação, por entender que a mesma merece ser revista. Em apertada síntese, a Recorrente alega que:



- O impedimento que recaí sobre esta para tratar com a Administração Pública deve ser limitado ao Município de Sobral - CE.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Resalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 9.458/95:

"Art. 5º A licitação na modalidade de preço é condicionada aos princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento



convocatório e de julgamento objetivo, bem como aos princípios orientadores da variabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

No merito tocamos os seguintes comentários:

O Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS), em seu artigo, define que “apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública”.

Afirma ainda que tem a função de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

O artigo 87 da Lei das Licitações assim estabelece:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, dispensada a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



PREFEITURA DE
OCARA



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

É importante ressaltar que a Lei anticorrupção obriga todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional De Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quanto o Cadastro Nacional De Empresas Punidas - CNEP.

Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetivo serve de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.

Sendo os devidos créditos ao Advogado Pedro Luiz Lorbado, o mesmo faz as seguintes ponderações:

Os incisos XI e XII do artigo 8º da Lei de Licitações estabelecem, estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que são:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; compreendendo, inclusive, as entidades sem personalidade jurídica de



estabelecido sob o domínio do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas:

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública atua e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o âmbito do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicar-se enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Contudo, apesar do entendimento prático desta Comissão Permanente de Licitação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a vedação deversa restrita ao ente federativo onde ocorreu a inscrição da empresa no CEIS, conforme se verá abaixo:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quinta-feira, 17 de março de 2022.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5787941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C8CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B888E5863C56. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.509-3 e o código de segurança 1M9I. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, de CNPJ 27.499.707/0001-40 e protocolado sob o número 22/037.609-3 em 15/03/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5767941, em 17/03/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagens/processo/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.713.873-08	VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA	17/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.713.873-08	VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA	17/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 11/03/2022



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 17/03/2022, às 15:45.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/037.609-3.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/037.609-3	CEP2200276395	15/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
006.713.873-08	VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA	17/03/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará:

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5863C58 Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança 1M9I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



LAVANDERIA, 9700500 SERVICOS DOMESTICOS

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA CRISANTO BARROSO, N° 358 A, URUCUNEMA, CEP: 61.763.030 – EUSEBIO-CEARÁ.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 10/04/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES REAIS), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de EUSEBIO - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Cláusula Décima Segunda - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

E por se achar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se o presente contrato assinar e enviar via processo eletrônico digital, a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

EUSÉBIO-CE, 11 de Março de 2022.

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA
Titular/Administrador





SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, 4330401 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, 4330402 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, 4330403 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, 4330404 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, 4330499 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, 4391600 OBRAS DE FUNDAÇÕES, 4399101 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, 4399102 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, 4399103 OBRAS DE ALVENARIA, 4399104 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, 4399105 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, 4399199 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, 4520001 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, 4751202 RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, 4921301 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, 4923001 SERVIÇO DE TÁXI, 4924800 TRANSPORTE ESCOLAR, 4929901 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, 4929902 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 4930201 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, 4930202 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 4930203 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, 4930204 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, 5212500 CARGA E DESCARGA, 5620102 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, BUFÊ, 5811500 EDIÇÃO DE LIVROS, 6201501 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, 6202300 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, 6209100 SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 6920601 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, 6920602 ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, 7020400 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, 7112000 SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 7119701 SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, 7319003 MARKETING DIRETO, 7711000 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, 7719501 LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS, 7719599 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR, 7721700 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, 7731400 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, 7732201 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, 7739003 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES, 7739099 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, 7820500 LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, 8122200 IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, 8129000 ATIVIDADES DE LIMPEZA, 8130300 ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, 8211300 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, 8219999 PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, 8230001 SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, 8592902 ENSINO DE ARTES CÊNICAS, EXCETO DANÇA, 8592999 ENSINO DE ARTE, CULTURA, ARTESANATO, ESCULTURA E PINTURA, 8599604 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, 8622400 SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, 9001906 ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, 9319101 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, 9329899 LOCAÇÃO DE BARCOS PARA LAZER, 9511800 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, 9512600 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, 9521500 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, 9601701



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5787941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27495707000140 e protocolo 220378093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C8CAAB32948F34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037 609-3 e o código de segurança (M9) Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine



suas formas e teor.

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 27.499.707/0001-40**

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, data de nascimento 08/11/1984, nº do CPF 006.713.873-08, documento de identidade 980.080.232-13, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA CÓRREGO DO MATIAS, número 153, bairro / distrito URUCUNEMA, município EUSEBIO - CEARA, CEP 61.762-790, único sócio da sociedade empresária eireli que gira sob a denominação social de V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, NIRE 2360016993-5, CNPJ 27.499.707/0001-40, com sede e domicílio na RUA CRISANTO BARROSO, N° 358 A, URUCUNEMA, CEP: 61.763.030 – EUSEBIO-CEARÁ., resolve de comum acordo fazer as seguintes alterações:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia V E V EMPREENDIMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será 4923002 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, 0161099 ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA, 1413401 CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS, 1811302 IMPRESSAO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES PERIODICAS, 1813099 IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS, 1822901 SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO, 1822999 SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO, 2212900 REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS, 3312102 MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE, 3314707 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, 3314709 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINA DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO, 3314710 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL, 3329501 SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL, 3600602 DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, 3701100 GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, 3702900 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, 3811400 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, 3812200 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 3821100 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, 4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 4211101 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, 4211102 SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM RODOVIAS E AEROPORTOS, 4213800 OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, 4221901 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, 4222701 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 4222702 OBRAS DE IRRIGACAO, 4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, 4299501 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, 4299599 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, 4311801 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, 4311802 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, 4313400 OBRAS DE TERRAPLENAGEM, 4319300 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, 4321500 INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, 4322301 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 4322302 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, 4322303 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, 4329104 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C8CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B668E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.509-3 e o código de segurança 1M9i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



ESTUQUE, 4330404 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, 4330499 OUTRAS RUBRICAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, 4391600 OBRAS DE FUNDAÇÕES, 4399101 ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, 4399102 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, 4399103 OBRAS DE ALVENARIA, 4399104 SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, 4399105 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, 4399199 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, 4520001 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, 4751202 RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, 4921301 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL, 4923001 SERVIÇO DE TÁXI, 4924800 TRANSPORTE ESCOLAR, 4929901 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, 4929902 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 4930201 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, 4930202 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, 4930203 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, 4930204 TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS, 5212500 CARGA E DESCARGA, 5620102 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES, BUFÊ, 5811500 EDICAO DE LIVROS, 6201501 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, 6202300 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, 6209100 SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, 6920601 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, 6920602 ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, 7020400 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, 7112000 SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 7119701 SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, 7319003 MARKETING DIRETO, 7711000 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, 7719501 LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS, 7719599 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR, 7721700 ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, 7731400 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, 7732201 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, 7739003 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES, 7739099 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, 7820500 LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, 8122200 IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, 8129000 ATIVIDADES DE LIMPEZA, 8130300 ATIVIDADES PAISAGISTICAS, 8211300 SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, 8219999 PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, 8230001 SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS, 8592902 ENSINO DE ARTES CENICAS, EXCETO DANÇA, 8592999 ENSINO DE ARTE, CULTURA, ARTESANATO, ESCULTURA E PINTURA, 8599604 TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, 8622400 SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, 9001906 ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, 9319101 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, 9329899 LOCAÇÃO DE BARCOS PARA LAZER, 9511800 REPARAÇÃO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, 9512600 REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, 9521500 REPARAÇÃO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, 9601701 LAVANDERIA, 9700500 SERVICOS DOMESTICOS

Cláusula Terceira: As cláusulas não modificadas por este instrumento permanecerão em todas as



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220378093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C8CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B688E5B63C58. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança 1M9I. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral



TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 27.499.707/0001-40

VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, data de nascimento 08/11/1984, nº do CPF 006.713.873-08, documento de identidade 980.080.232-13, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA CÔRREGO DO MATIAS, número 153, bairro / distrito URUCUNEMA, município EUSEBIO - CEARA, CEP 61.762-790, único sócio da sociedade empresária eireli que gira sob a denominação social de V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, NIRE 2360016993-5, CNPJ 27.499.707/0001-40, com sede e domicílio na RUA QUIXADÁ, Número 130, bairro / distrito URUCUNEMA município EUSEBIO - CEARA, CEP 61.760-000, resolve de comum acordo fazer as seguintes alterações:

Cláusula Primeira - Alteração contratual em face de mudança de endereço da Sociedade. Fica a partir da consolidação desde contrato social a mudança do endereço da sociedade, que passará a funcionar na RUA CRISANTO BARROSO, N° 358 A, URUCUNEMA, CEP: 61.763.030 – EUSEBIO-CEARÁ.

Cláusula Segunda - Fica a partir do aditivo desde contrato social o objeto será: 4923002 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, 0161099 ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA, 1413401 CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS, 1811302 IMPRESSAO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICACOES PERIODICAS, 1813099 IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS, 1822901 SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO, 1822999 SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO, 2212900 REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS, 3312102 MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE, 3314707 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, 3314709 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINA DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO, 3314710 MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL, 3329501 SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS DE QUALQUER MATERIAL, 3600602 DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES, 3701100 GESTÃO DE REDES DE ESGOTO, 3702900 ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, 3811400 COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, 3812200 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 3821100 TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, 4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 4211101 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, 4211102 SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM RODOVIAS E AEROPORTOS, 4213800 OBRAS DE URBANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, 4221901 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, 4222701 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 4222702 OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, 4299501 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, 4299599 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, 4311801 DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, 4311802 PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, 4313400 OBRAS DE TERRAPLENAGEM, 4319300 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, 4321500 INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, 4322301 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, 4322302 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, 4322303 INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, 4329104 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, 4330401 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, 4330402 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, 4330403 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022. Autenticação: 23C6CAAB3294BF34243ECC4C18C7B688E5B83C5B. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança 1MSI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/037.609-3	CEP2200276395	15/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
006.713.873-08	VICTOR VALERIO DA SILVA LOPES NOGUEIRA	17/03/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220376093 - 15/03/2022 - Autenticação: 23C8CAAB3294BF34243ECC4C1BC7B088E5B83C58. Lenira Cardoso de Alencar Saraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança 1M9I. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Saraine - Secretária-Geral.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600169935

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: V.E.V. EMPREENDIMENTOS EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2200276395

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

EUSEBIO
Local

17 Março 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5767941 em 17/03/2022 da Empresa V E V EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 27499707000140 e protocolo 220378093 - 15/03/2022. Autenticação: 23c8caab3294bf34243ecc4c1bc7b688e5b63c56. Lenira Cardoso de Alencar Saraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/037.609-3 e o código de segurança 1M91. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Saraine - Secretária-Geral.



II. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o Recurso apresentado pela empresa **V&V EMPREENDIMENTOS KIRELI**, e no mérito, **DANDO-LHE PROVIMENTO, REVERTENDO A INABILITAÇÃO DA MESMA.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 5.666/1993.

Ocara-Ce, 18 de julho de 2022


Aécio Paz Romão

Pregoeiro



PREFEITURA DE
OCARA



Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP)
Representante: ZAU Serviços de Manutenção Eireli - FPP

3. A teor dessa regra, estão impedidas de participar do certame as empresas que estiverem com o direito de licitar e contratar suspenso, com base no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, não apenas com o Serpro/SP, mas também com outros órgãos e entidades da Administração Pública, e que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

4. Além disso, a representante reclama que, como no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CEIS) são inscritas empresas que receberam tanto sanções da Lei 8.666/1993 como da Lei 10.520/2002, e o edital não faz qualquer distinção quanto a isso, abre-se a possibilidade para o impedimento da participação no pregão de empresas sancionadas por Administração Estadual ou Municipal com fulcro no art. 7º dessa última norma, o que também destoou da posição dominante no TCU.

Por este motivo, dar-se provimento ao pedido da empresa Requerente.

No entanto, conforme auferiu-se da Ala de Habilitação, a empresa também foi desclassificada pois sua proposta de preços não se apresentou de acordo as especificações do Edital. Explica-se:



PREFEITURA DE
OCARA

Município de Ocara - Pernambuco



direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a **declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.**

Contudo, apesar do entendimento pessoal desta Comissão Permanente de Licitação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a vedação deverá ser restrita ao ente federativo onde ocorreu a inscrição da empresa no CEIS, conforme se verá abaixo:

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-019.2/6/2013-3
Natureza: Representação



PREFEITURA DE
OCARA
MUNICÍPIO DE OCARA - MATO GROSSO DO SUL



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

É importante ressaltar que a lei anticorrupção obriga todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quanto o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.

Dando os devidos créditos ao Advogado Pedro Luiz Lorabado, o mesmo faz as seguintes ponderações:

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem escritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de



PREFEITURA DE
OCARA
CIDADE DO ARIARÉ



administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

No mérito tecemos os seguintes comentários:

O Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS), em seu site, define que "apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública".

Afirma ainda que tem a função de promover a transparência da gestão ao cidadão, o CEIS representa uma fonte de referência para todos os gestores públicos nos processos de compras governamentais, a fim de evitar contratação dos impedidos em qualquer nível da federação. A verificação de ausência de registros no CEIS tem sido utilizada regularmente pelos entes públicos na etapa de habilitação em processos licitatórios.

O artigo 87 da Lei das Licitações assim estabelece:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



PREFEITURA DE
OCARA
Cidade de 11.000 habitantes



- O impedimento que recaí sobre este para contratar com a Administração Pública deve ser limitado ao Município de Sobral - CE.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de igualdade, de publicidade, de probidade administrativa, de vinculação ao instrumento convocatório, de julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/00:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OCARA/CE

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 0906.01/22-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO PIPA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENV. URBANO DO MUNICÍPIO DE OCARA/CE.

Recorrente: V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 27.499.707/0001-40

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Ocara - CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 0906.01/22-PE foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

A empresa V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI recorreu, de forma tempestiva, em desfavor de sua inabilitação, por entender que a mesma merece ser revista. Em apertada síntese, a Recorrente alega que:



preços não se apresentou de acordo as especificações do Edital.
Explica-se:

O Edital junto a cláusula 8.1.1 assim se manifesta:

8.1.1. O licitante, sempre que for requerido, deverá apresentar, em caráter obrigatório, o documento de identificação pessoal (RG, CPF, Carteira de Identificação, Carteira Profissional, etc.), em conformidade com o Edital, assinado por ele ou por representante legal, para fins de identificação.

É cristalino que a proposta encaminhada pelo Recorrente não enquadra-se nos moldes exigidos no Edital, de forma que mantém-se a inabilitação da empresa V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI.

II. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o Recurso apresentado pela empresa **V&V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, e no mérito, **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, CONTUDO MANTENDO A INABILITAÇÃO DA MESMA.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 107, § 4º da Lei 8.666/1993.

Ocara-Ce., 19 de Junho de 2021


Paulo Bez Romão

Pregoeiro



PREFEITURA DE
OCARA



GRUPO I - CLASSE VII - PLENARIO

TC-019.276/2013-3

Natureza: Representação

Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP)

Representante: SAC Serviços de Manutenção Fidei - EPF

3. À teor dessa recia, estão impedidas de participar de certame as empresas que estiverem com o direito de licitar e contratar suspenso, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei 8.666/1993, não apenas com o Serpro/SP, mas também com outros órgãos e entidades da Administração Pública, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

4. Além disso, a representante reclama que, com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas (CNEIS) são inscritas empresas que receberam tantas sanções da Lei 8.666/1993 como da Lei 10.520/2002, e o edital não faz qualquer distinção quanto a isso, abre-se a possibilidade para o impedimento na participação no pregão de empresas sancionadas por Administração Estadual ou Municipal com fulcro no art. 18 dessa última norma, o que também destoaria da posição dominante no TCU.

Por este motivo, dá-se provimento ao pedido da empresa Requerente.

No entanto, conforme sofreu-se da Ata de Habilitação, a empresa também foi desclassificada pois sua proposta de